



Câmara Municipal de Rio das Ostras **Estado do Rio de Janeiro**



PROJETO DE LEI Nº 047/2026

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO E CUIDADOS COM AS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM LIPEDEMA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

Autor: Claudio Miranda de Paula.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu sanciono o seguinte.

Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção e Cuidados às pessoas diagnosticadas com Lipedema.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo garantir o diagnóstico precoce, o tratamento adequado, o acolhimento multiprofissional humano e incentivar a promoção de campanhas de conscientização sobre a doença, no âmbito do Município de Rio das Ostras.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Atenção e Cuidados com as Pessoas Diagnosticadas com Lipedema:

I – Promover o incentivo à capacitação dos profissionais da saúde da rede pública municipal, no que se refere à identificação, ao diagnóstico e ao tratamento do lipedema;

II – Assegurar o acesso à rede de atenção básica e especializada, com a finalidade de manter o acompanhamento do tratamento dos portadores de lipedema;

III – Fomentar pesquisas e estudos sobre o impacto do lipedema na saúde física e emocional dos portadores dessa patologia;

IV – Incentivar a promoção de ações educativas e campanhas de conscientização sobre o lipedema, preferencialmente durante o mês de junho;

V – Garantir atendimento interdisciplinar e humanizado, envolvendo profissionais como médicos, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, entre outros;

VI – Estimular a formação de grupos de apoio e orientação, para pacientes e familiares dos portadores de lipedema.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Art. 4º Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização do Lipedema, a ser celebrado anualmente, no dia 25 de junho, com o objetivo de conscientizar a população e combater o preconceito aos portadores da doença.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, instituições de saúde e entidades da sociedade civil para o cumprimento dos objetivos destas políticas públicas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, no prazo de 180 dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 15 de janeiro de 2026.

CLÁUDIO MIRANDA DE PAULA

Vereador Autor



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei, que tem como objeto “**INSTITUIR POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ATENÇÃO E CUIDADOS COM ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM LIPEDEMA, NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**”.

O lipedema, é uma condição crônica, caracterizada pelo acúmulo anormal de gordura, principalmente nas pernas e quadris e pode levar a diversas consequências físicas e psicológicas. Dentre os principais problemas, destacam-se a dor crônica, problemas de mobilidade, linfedema secundário (lipolinfedema), além de impactos negativos na autoestima e na saúde mental.

O presente Projeto de Lei busca garantir o direito social à saúde, por meio da instituição de políticas públicas voltadas a proteção e o tratamento das pessoas portadoras de lipedema.

A instituição de políticas públicas voltadas para o atendimento dessas pessoas, na formatação em que está sendo proposta, não cria cargos ou atribuições para os Servidores Públicos do Poder Executivo, tendo em vista que já são atribuições dos Servidores municipais, atender as necessidades dos munícipes, sejam eles portadores, ou não, de lipedema, todavia, o que este Projeto de Lei busca, é apenas disciplinar e orientar a forma como as questões que envolvem o atendimento às pessoas portadoras de lipedema devem ocorrer e os aspectos que deverão ser observados pelo Servidor Público, durante e após o atendimento.

Este Projeto de Lei leva à efetividade, os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e o da Igualdade, consistindo, esse último, no tratamento dos desiguais, na proporção da sua desigualdade, e o primeiro, na proteção da incolumidade emocional e física dos pacientes, razão pela qual, aspectos relevantes, consistentes no abrandamento das consequências do lipedema, devem ser levado a efeito, para que os portadores dessa condição crônica tenham a sua saúde tratada, com as observações indispensáveis, para o controle da patologia.

Por essas razões, rogo o apoio dos Vereadores desta Augusta Casa de Leis, para aprovação desta proposição, com posterior sanção do Excelentíssimo Senhor Prefeito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A iniciativa de Projeto de Lei, que institua políticas públicas no Município, é concorrente, tendo em vista que é organicamente atribuída ao Poder Legislativo, a competência de legislar, acerca das diretrizes a serem seguidas pela Administração Pública, criando direitos e obrigações.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Ademais, a iniciativa privativa não constitui regra, no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, esse instituto deve ser interpretado em *strictu sensu*, pois a literalidade da interpretação do dispositivo alhures citado, mostra que é privativa do Presidente da República (e por conseguinte, dos Governadores e Prefeitos), a proposição de Projetos de Lei de criação e de extinção de órgãos da Administração Pública, assim como a criação de cargos, funções e atribuições dos Servidores do Poder Executivo. **A *contrario sensu*, se a proposição não promover a criação de um novo órgão, de um novo cargo ou de novas atribuições de Servidores Públicos do Poder Executivo, não pode a proposição ser considerada violadora da norma constitucional.**

Não se pode confundir a criação de uma atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar), da mera explicação e/ou regulamentação de uma atividade, que já cabe ao órgão promover.

A iniciativa privativa do Presidente da República, a que se refere o art. 61, § 1º, II “a” e “e” da CRFB, que pelo Princípio da Simetria, aplica-se ao Prefeito municipal, dizem respeito à elaboração de normas que remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública e da criação de cargos e funções, para os Servidores do Poder Executivo, papel esse, cuja iniciativa, não cabe ao Poder Legislativo.

Pode o Poder Legislativo, na formulação de políticas públicas, dar início ao processo legislativo, sendo esse ato de iniciativa parlamentar, perfeitamente válido e livre de vícios, nos termos do art. 7º, I da Lei Orgânica do Município.

O que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Poder Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições para os Servidores dos órgãos do Executivo municipal, ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

De acordo com o art. 2º da Constituição Federal, por meio do Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, o Poder Legislativo tem a função predominante de legislar.

Conforme o art. 5º, §1º c/c art. 1º, III e art. 3º, IV da Constituição Federal, os direitos e garantias constitucionais, assim como direitos sociais, são de aplicação imediata, por isso o Poder Legislativo não só tem a possibilidade, mas o dever e a obrigação de promovê-los por meio da produção de leis, sua função vital.

No que se refere à criação de despesa para o Poder Executivo, com a sanção desta proposição, em que pese não ser vedado ao Poder Legislativo, criar despesas para o Poder Executivo, desde que com o prévio estudo do impacto financeiro e orçamentário, este Projeto de Lei não gerará custo algum para o Poder Executivo, pelas mesmas razões já esposadas, quais sejam: não se está diante de hipótese de criação de órgãos ou de atribuições aos Servidores Públicos do Poder Executivo. Tão somente de regulamentação do direito fundamental do acesso à saúde, com a instituição de políticas públicas de efetividade desse direito, com a criação de metas a serem alcançadas, dentro do limite de atuação do Poder Legislativo, na apresentação de proposições normativas.

Rio das Ostras, 15 de agosto de 2025.

Claudio Miranda de Paula
Vereador autor